



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 26 de outubro de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 114/2021-PMLS que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E A MONTAGEM E RETIRADA DOS ENFEITES DE NATAL NA PRAÇA JOSÉ NOGUEIRA DO AMARAL, NO LAGO MUNICIPAL, PREFEITURA MUNICIPAL, EM SUPER POSTES, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO, E NOS DOIS PORTAIS DA ENTRADA DA CIDADE**

IMPUGNANTE: **LEADNRO DA SILVA DE LIMA - ELETRICA**
CNPJ 26.826.790/0001-52

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 25 de outubro de 2021, onde a abertura da licitação é em 29 de outubro de 2021.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese a impunante solicita que seja dividida em dos lotes, fornecimento de materiais e mão de obra de montagem e retirada dos enfeites natalinos, aumentando segunda ela a competitividade.

Outro ponto impugnado na questão qualificação técnica, exigência de inscrição no CREA.

Terceito ponto, com relação ao serviço de munck com uso de escada giratória, a qual deveria ser exigido a inclusão da NR-12.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no principio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Como trata-se de questão técnica, encaminhou-se a Secretaria Municipal de Educação e Cultura para que se manifestasse.

Após análise da impugnação, a secretaria requisitante entendeu pela manutenção da licitação em lote único, pelas razões exposto em anexo.

Com relação ao segundo ponto, conforme consta no edital, *“Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e/ou Registro de Inscrição na Entidade Profissional compatível com o objeto licitado”*. Portanto, não esta sendo exigido apenas CREA, mas também Registro de Inscrição na Entidade Profissional compatível com o objeto licitado, tando pela empresa quanto ao responsável técnico.

Já com relação ao terceiro ponto, as empresas que atuam em serviços com munck, devem seguir a legislação que concerne aos serviços por ela prestadas, se a empresa não atendem a legislação não esta ferindo a licitação pública, mas sim ferindo toda legislação em que a mesma esta inserida.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Nesta questão, deverá ser incluído na declaração unificada que a empresa deverá atender a norma regulamentadora nº. 12, como também todas as normas que regem ao objeto licitatório, como também aos serviços prestados por ela.

Deste modo, a impugnação é julgada improcedente nos termos acima, permanecendo o edital intocável, permanecendo a data de abertura do certame.

MARIA TEREZINHA SNOZ
Pregoeira